



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.969, DE 2022

Reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado das vítimas da Chacina de Acari e estabelece medidas de memória e reparação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a responsabilidade do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado das vítimas da Chacina de Acari e estabelece medidas de memória e reparação para familiares.

Parágrafo único. São reconhecidos como vítimas da Chacina de Acari, desaparecidos no dia 26 de julho de 1990, em Suruí, município de Magé, Estado do Rio de Janeiro: Viviane Rocha da Silva, Cristiane Leite de Souza, Hoodson Silva de Oliveira, Wallace Souza do Nascimento, Antonio Carlos da Silva, Luiz Henrique da Silva Euzebio, Edson de Souza Costa, Rosana de Souza Santos, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcellos de Deus e Hedio Nascimento.

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, aos familiares das vítimas da Chacina de Acari, no valor equivalente ao salário-mínimo.

§ 1º A pensão especial será deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

- I - aos ascendentes, com prioridade da mãe;
- II - aos descendentes, dividida entre todos em partes iguais;
- III - aos irmãos, dividida entre todos em partes iguais.





Câmara dos Deputados

§ 2º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

§ 3º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite a outros parentes das vítimas, nem a herdeiros dos beneficiários.

§ 4º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Ficam inscritas as Mães de Acari no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília/DF.

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional das Vítimas de Desaparecimentos Forçados, a ser lembrado, anualmente, no dia 26 de julho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta

